



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **EMENDA 1 apresentada ao PROJETO DE LEI 705/2017**

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão do §4º a §7º ao Art. 1 do PL 705/2017, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 1 .....

§ 4º A avaliação será realizada por empresa especializada, após a definição dos parâmetros pelo Projeto de Intervenção Urbana;

§ 5º Obrigatoriedade de elaboração de Projeto de Intervenção Urbano - PIU - nos termos estabelecidos pelo artigo 15º da Lei Municipal nº 16.402, de 22 de Março de 2016 ou de PIU estabelecido através de Lei específica, contendo, no mínimo:

I - proposta de ordenamento ou reestruturação urbanística para o perímetro delimitado, com a definição de programa de intervenção, fases de implantação, parâmetros urbanísticos e instrumentos de gestão ambiental necessários;

II - modelagem econômica da intervenção proposta, considerando especialmente os mecanismos de financiamento e fonte de recursos necessários;

III - definição do modelo de gestão democrática de sua implantação, privilegiando o controle social e os instrumentos para monitoramento e avaliação dos impactos da transformação urbanística pretendida sobre o desenvolvimento econômico e social da área objeto de estudo;

IV - elementos complementares necessários, nos termos do artigo 136 da Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

V - Garantias, prazos e condições da manutenção do uso do Autódromo José Carlos Pace para esportes a motor.

VI - Usos permitidos e usos acessórios na área;

VI - o Coeficiente de Aproveitamento Máximo e demais coeficientes urbanísticos para a área da ZOE serão aqueles definidos para ZEU.

VII - A definição dos percentuais de destinação mínima de área pública poderão ser diferentes daqueles estabelecidos no Quadro 2 da Lei Municipal 16.402, de 22 de março de 2016, respeitada a destinação mínima obrigatória de 20% (vinte por cento) de área, mas deverão ser definidos por decreto antes da avaliação da área;

VIII - As regras específicas quanto à utilização do potencial construtivo referente ao autódromo na área da ZOE.

§ 6 - A Operação Urbana Consorciada Arco Jurubatuba prevista pela alínea f do artigo 12 da Lei Municipal Lei Municipal nº 16.402, de 22 de Março de 2016 deverá incorporar a área prevista nesta lei levando em consideração os objetivos e parâmetros previstos no PIU exigido no § 5º.

§ 7º o adquirente da área assumirá permanentemente o ônus dos contratos de utilização firmados pelo município até a data de transferência do imóvel." (NR)

São Paulo, 15 de maio de 2019.

José Police Neto  
Vereador - PSD”

**“JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa estabelecer os procedimentos mínimos necessários à avaliação do valor da área, para que o município possa auferir o maior valor possível na área a ser alienada. A elaboração do Projeto de Intervenção Urbana possibilitará ao município e ao futuro adquirente ter de forma clara os parâmetros norteadores da utilização da área, em consonância com o Plano Diretor Estratégico - Lei Municipal 16.050, de 31 de julho de 2014 e a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - Lei 16.402, de 22 de março de 2016.”

**EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 705/17**

“Dispõe sobre a alienação do imóvel denominado "Complexo Interlagos", no âmbito do plano municipal de desestatização.

Inserir artigo onde couber

Art. ( ) O artigo 6º da Lei nº 16.651, de 16 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º .....

.....

Parágrafo Único: Os recursos arrecadados com a desestatização do Complexo de Interlagos, serão destinados, exclusivamente, para investimentos na área de saúde.”

Professor Claudio Fonseca

Vereador (Cidadania)”

**Emenda nº 3 ao Projeto de Lei 705/17**

“Dispõe sobre a alienação do imóvel denominado Complexo Interlagos, no âmbito do plano municipal de desestatização

Acrescenta ao PL 705/17, onde couber, o artigo:

O item III do Art. 9º da Lei 16.703/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - parque e planetários; e”

Soninha Francine

Vereadora (Cidadania)”

**EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 705/17**

“Art. 1º Insira-se Inciso V e §9º ao artigo 9º da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 9º .....

V- o Complexo de Interlagos, composto pelo Autódromo Municipal José Carlos Pace, pelo Kartódromo Ayrton Senna, pelo parque esportivo de convivência e de lazer criado pela Lei nº 12.362, de 13 de junho de 1997, e outras estruturas de apoio, observada a plena gratuidade de sua utilização pela população, sem prejuízo do subsídio a ser oferecido pela iniciativa privada, exceto nos eventos de exploração privada.

.....

.....

§9º Fica autorizada na hipótese do inciso V deste artigo a reurbanização, pelo concessionário, das áreas das comunidades limítrofes ao parque instituído pela Lei 12.362, de 13 de junho de 1997.

Sala das Sessões, em

Rodrigo Goulart

Vereador PSD”

**“JUSTIFICATIVA**

A presente emenda se faz necessária para garantir expressamente a preservação e utilização do Parque criado pela Lei 12.362, de 13 de junho de 1997, com gratuidade para a população, bem como para prever autorização para a reurbanização, pelo concessionário, das áreas das comunidades limítrofes ao parque instituído pela mesma Lei”

**EMENDA 5 AO PROJETO DE LEI Nº 705/17**

“Art. 1º Insira-se inciso V ao artigo 9º Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017:

Art. 9º .....

V - o Complexo de Interlagos, composto pelo Autódromo Municipal José Carlos Pace, pelo Kartódromo Ayrton Senna, pelo parque esportivo de convivência e de lazer criado pela Lei nº 12.362, de 13 de junho de 1997, e outras estruturas de apoio, observada a plena gratuidade de sua utilização pela população, sem prejuízo do subsídio a ser oferecido pela iniciativa privada, exceto nos eventos de exploração privada.

Sala das Sessões, em

Rodrigo Goulart

Vereador PSD”

**“JUSTIFICATIVA.**

A presente emenda se faz necessário para garantir expressamente a preservação e utilização do Parque criado pela Lei 12.362, de 13 de junho de 1997, com plena gratuidade para a população, sem prejuízo da exploração privada da parte outorgada ao concessionário.”

**EMENDA Nº 6/2019 APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 705/2017**

“Pela presente emenda e na forma do Regimento Interno desta Casa, requeiro seja INSERIDA, onde couber, a redação abaixo com a seguinte redação:

XXXX- o Complexo de Interlagos, composto pelo Autódromo Municipal José Carlos Pace. O parque esportivo de convivência e de lazer criado pela Lei nº 12.362, de 13 de junho de 1977, inserido no Complexo de Interlagos, deverá ser observada a plena gratuidade de sua utilização pela população, com livre acesso, exceto durante grandes eventos que se fizer necessário o controle de acesso para a cobrança de entrada/bilheteria.

..... (NR)

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019.

Vereador Ricardo Nunes

Vereador Rodrigo Goulart

Vereador Zé Turin

Vereador Mario Covas Neto”

**“JUSTIFICATIVA**

O objetivo da presente emenda é aprimorar e atualizar a proposta de lei proposta pelo Executivo Municipal.”

### **EMENDA 7 AO PL 705/17**

“Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento interno, o PL 705/17, de autoria do Executivo, passa a ter a seguinte redação:

Altera o artigo 9º o da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD.

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 9º .....

V - o Complexo de Interlagos, composto pelo Autódromo Municipal José Carlos Pace, pelo Kartódromo Ayrton Senna e outras estruturas de apoio.

”(NR)

Art. 2º O Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Liderança do Governo”

### **EMENDA Nº 8/2019 APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 705/2017**

“Pela presente emenda e na forma do Regimento Interno desta Casa, requeiro seja INSERIDA, onde couber, a redação abaixo com a seguinte redação:

XXXX - o parque esportivo de convivência e de lazer criado pela Lei nº 12.362, de 13 de junho de 1997, inserido no Complexo de Interlagos, deverá ser observada a plena gratuidade de sua utilização pela população, com livre acesso, exceto durante grandes eventos que se fizer necessário o controle de acesso para a cobrança de entrada/bilheteria.

..... (NR)

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019.

Presidente Eduardo Tuma

Vereador Ricardo Nunes

Vereador Zé Turin

Vereador Rodrigo Goulart

Vereador Mario Covas Neto”

#### **“JUSTIFICATIVA**

O objetivo da presente emenda é aprimorar e atualizar a proposta de lei proposta pelo Executivo Municipal.”

### **EMENDA Nº 9 AO PROJETO DE LEI Nº 705/17**

“Insira-se onde couber:

-- O parque esportivo de convivência e de lazer criado pela Lei nº 12.362, de 13 de junho de 1997, deverá observar a plena gratuidade de sua utilização pela população, sem prejuízo do subsídio a ser oferecido pela iniciativa privada, exceto nos eventos de exploração comercial pelo concessionário.

Sala das Sessões, em

Vereadores:

Rodrigo Goulart

Eduardo Tuma

Mario Covas neto

Zé Turin

### **JUSTIFICATIVA.**

A presente emenda se faz necessária para garantir expressamente a preservação e utilização do Parque criado pela Lei 12.362, de 13 de junho de 1997, com gratuidade para a população, exceto nos eventos de exploração privada.”

### **EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 705/2017**

“Acrescente-se onde couber o seguinte texto:

Dispõe sobre a alienação do imóvel denominado "Complexo Interlagos", no âmbito do Plano Municipal de Desestatização.

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 1º Fica o Município de São Paulo autorizado a realizar consulta plebiscitária para decidir sobre a alienação, no âmbito do Plano Municipal de Desestatização, o imóvel denominado "Complexo Interlagos", em que estão localizados o Autódromo José Carlos Pace e o Cartódromo Ayrton Senna situado na região de Interlagos, no distrito de Santo Amaro, com área total de 959.640,37 m<sup>2</sup> (novecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta metros quadrados e trinta e sete centésimos de metro quadrado).

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO PLEBISCITO**

Art. 2º Plebiscito é a consulta formulada ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

Art. 3º Caberá a Justiça Eleitoral estabelecer, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data da consulta popular;

II - tornar pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 4º Convocado o plebiscito, a matéria de consulta terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 5º O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Havendo, no plebiscito previsto no Art. 1º, maioria dos votos favoráveis à alienação, fica o Município autorizado a promover os trâmites necessários para concretizá-la nos termos desta Lei.

Art. 7º O Plebiscito deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA ALIENAÇÃO

Art. 8º O imóvel a que se refere o artigo 1º desta Lei será avaliado previamente à alienação, nos termos da legislação.

Art. 9º A alienação do imóvel será precedida de estudos de viabilidade elaborados com base na análise de seus aspectos técnico-operacionais, econômico-financeiros e jurídicos, sem prejuízo da elaboração de outros estudos que se mostrem necessários, a critério da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A alienação só poderá ter prosseguimento após a comprovação, mediante estudos técnicos, da vantajosidade e interesse público.

Art. 10 A alienação só poderá ser efetivada após a total regularização do imóvel.

Art. 11 A alienação será condicionada à imposição de restrição administrativa, destinada a proteger o espaço do Autódromo José Carlos Pace e o seu uso para a prática de esportes a motor, a ser implementada de acordo com os parâmetros que venham a ser definidos no Projeto de Intervenção Urbana - PIU, que deverá ser submetido à aprovação legislativa.

Art. 12 O Poder Executivo tomará as providências que se fizerem necessárias para a proteção do espaço e manutenção do uso a que se refere o artigo anterior.

Art. 13 A alienação deverá ser efetivada por meio de licitação na modalidade concorrência.

Art. 14 O contrato de compra e venda da referida alienação preverá a obrigação do comprador de assumir os contratos já firmados pelo atual gestor do autódromo, respeitando as datas já comprometidas.

Art. 15 O comprador deverá garantir o acesso público para o parque na pista perimetral, permitido a prática de caminhada, corrida e passeios de bicicleta.

Art. 16 O comprador deverá manter a área com a denominação "Autódromo Municipal José Carlos Pace".

Art. 17 O Comprador além de realizar o pagamento referente à alienação, deverá ressarcir os cofres do Município e da União relativo aos investimentos de infraestrutura realizados no local nos últimos anos.

### CAPÍTULO III

#### DO PROJETO DE INTERVENÇÃO URBANA

Art. 18 Nos termos do Art. 10, previamente ao processo licitatório, a Prefeitura deverá elaborar o Projeto de Intervenção Urbana para a área e submetê-lo à Câmara Municipal para aprovação legislativa.

Art. 19 O Projeto de Intervenção Urbana - PIU tem por finalidade reunir e articular os estudos técnicos necessários a promover o ordenamento e a reestruturação urbana da área referida no Art. 1º, respeitado o disposto no artigo 134 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014- Plano Diretor Estratégico- PDE.

§ 1º O PIU será utilizado para o desenvolvimento dos projetos da Rede de Estruturação e Transformação Urbana, composta pelos seguintes elementos estruturadores do território:

I - Macroárea de Estruturação Metropolitana;

II - rede estrutural de transporte coletivo, definidora dos eixos de estruturação da transformação urbana;

III - rede hídrica e ambiental;

IV - rede de estruturação local.

§ 2º O PIU em questão será implantado mediante Lei específica.

Art. 20 Deverão preceder o processo de elaboração do PIU, no mínimo:

I - diagnóstico da área objeto de intervenção, com caracterização dos seus aspectos socioterritoriais;

II - programa de interesse público da futura intervenção, considerando a sua diretriz urbanística, viabilidade da transformação, impacto ambiental ou de vizinhança esperado, possibilidade de adensamento construtivo e populacional para a área e o modo de gestão democrática da intervenção proposta.

§ 1º Uma vez concluídos, os documentos previstos no "caput" deste artigo serão divulgados para consulta pública pelo período mínimo de 20 (vinte) dias.

§ 2º Findo o prazo para consulta pública e após a análise das sugestões recebidas, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano-SMDU, para:

I - análise da adequação da proposta à política de desenvolvimento urbano do Município; e

II - autorização para elaboração do PIU.

Art. 21 Uma vez autorizada a elaboração do PIU, o Executivo fará a publicação dos seguintes elementos, necessários ao seu desenvolvimento:

I - definição do perímetro de intervenção;

II - características básicas da proposta;

III - fases da elaboração do projeto, obrigatoriamente com mecanismos que assegurem o caráter participativo dessas atividades.

§ 1º Fica autorizada a promoção de chamamento público para manifestação de interesse na apresentação de projetos.

§ 2º Deverá constar do edital de chamamento a forma de participação social e os critérios para avaliação das propostas apresentadas.

Art. 22 O conteúdo final do PIU deverá apresentar:

I - proposta de ordenamento ou reestruturação urbanística para o perímetro delimitado, com a definição de programa de intervenção, fases de implantação, parâmetros urbanísticos e instrumentos de gestão ambiental necessários;

II - modelagem econômica da intervenção proposta, considerando especialmente os mecanismos de financiamento e fonte de recursos necessários;

III - definição do modelo de gestão democrática de sua implantação, privilegiando o controle social e os instrumentos para monitoramento e avaliação dos impactos da transformação urbanística pretendida sobre o desenvolvimento econômico e social da área objeto de estudo;

IV - elementos complementares necessários, nos termos do artigo 136 da Lei nº 16.050, de 2014.

Art. 23 A forma final do PIU será encaminhada por SP-Urbanismo à SMDU para, estando presentes os elementos necessários, sua disponibilização para consulta pública pelo período mínimo de 20 (vinte) dias, de acordo com o disposto na Lei nº 16.050, de 2014.

Parágrafo único. Finda a consulta pública, SMDU adotará as seguintes medidas:

I - elaboração e divulgação de relatório com as contribuições recebidas e as razões para sua incorporação ou não ao texto;

II - encaminhamento à Chefia do Poder Executivo, com sugestão de:

a) elaboração do projeto de lei; ou

b) arquivamento da proposta, fundamentadamente.

Art. 24 A Aprovação do PIU na Câmara Municipal de São Paulo deverá ocorrer mediante quórum qualificado.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá promover, no mínimo, uma audiência pública em cada subprefeitura para prosseguimento da tramitação do Projeto.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 O imóvel referido no artigo 1º desta lei fica desafetado para efeito de alienação ou qualquer outra forma de desestatização.

Art. 26 O Executivo terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei para regulamentar o procedimento detalhado do Plebiscito, bem como demais disposições desta Lei.

Art. 27 Eventuais custos decorrentes dos dispositivos desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 28 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antonio Donato

Vereador”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/05/2019, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br)